



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008119-31.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOICE GUILHERME DE OLIVEIRA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1008119-31.2024.8.26.0344

Classe Assunto: Apelação Cível - Espécies de Títulos de Crédito Com Revisão

Apelante: Joice Guilherme de Oliveira

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Voto: 50.251

Apelação Cível. Indeferimento da petição inicial. Preliminarmente, diante da demonstração de hipossuficiência financeira da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser concedida. R. sentença reformada neste capítulo. No mérito, o indeferimento da inicial deve ser mantido. Parte autora não interpôs recurso contra a decisão judicial e, ao mesmo tempo, não a cumpriu na forma indicada. Desse modo, não tendo havido a sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor. Preclusão. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 951/955, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

E, em razão do decidido, condenou a parte autora a arcar “*com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, por equidade e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$1.500,00*”.

Irresignada, a parte autora recorre, às fls. 958/99, com vistas à reforma da da r. sentença, alegando, preliminarmente, fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a validade da assinatura eletrônica constante na procuração. No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita; que houve cessão de crédito prescrita; que o episódio resulta na ocorrência de dano moral; que houve abalo em seu *score*. Por fim, alternativamente, requer o reconhecimento dos preenchimentos dos pressupostos processuais, com o retorno dos autos à origem.

Contrarrazões vieram às fls. 1137/1145, pugnando, em suma, o desprovimento do recurso de apelação.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins o da r. sentença.

Recurso bem processado.

O recurso merece parcial provimento, conforme se expõe a seguir.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária, consigna-se que a irregularidade na representação processual da parte autora não inviabiliza a análise do pleito apresentado pela parte requerente, uma vez que, à luz dos documentos trazidos às fls.

1002/1004 e às fls. 1007, foi devidamente comprovada a impossibilidade financeira da parte autora arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, a revogação do benefício outrora deferido às fls. 61 dos autos não poderia ter sido alicerçada no cumprimento da decisão de fls. 864/866, frisando-se, ainda, que a parte requerida não apresentou documentos hábeis a comprovar a ausência dos requisitos para a sua concessão. Ressalve-se, por fim, que não há indícios da existência de recursos financeiros da parte autora em suportar as custas e despesas processuais.

Portanto, este capítulo da r. sentença deve ser reformado para que seja concedida à parte autora a gratuidade judiciária.

Superada essa questão, avancemos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não cumpriu a r. decisão de fls. 865/866, que, fundamentada pelos enunciados 02., 03 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024, determinou *“que a parte autora junte aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I, do CPC)”*.

E, ainda, determinou que *“a parte autora traga aos autos relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> -, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro”*.

A mencionada r. decisão não foi objeto de recurso pela ora apelante, a qual, a despeito de não recorrer da determinação judicial, não a cumpriu.

Logo, depreende-se que a parte apelante deixou transcorrer o prazo processual concedido sem promover a interposição de recurso cabível nem realizar o cumprimento da referida determinação judicial, ou seja, permitiu a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que, não existindo sua alteração e, consequentemente, o seu não cumprimento, a extinção do processo sem resolução do mérito era medida impositiva.

Nesse sentido, em situações assemelhadas este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Apelação - Ação declaratória de prescrição com pedido de indenização por danos morais - Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito - Determinação para recolhimento das custas iniciais e regularização processual não atendida - Inércia da parte autora que impunha a extinção do feito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018240-90.2024.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

“AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - PROCURAÇÃO FIRMA RECONHECIDA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008905-25.2024.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. O recurso de apelação não é o meio próprio para impugnar decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Apelante que não recorreu, ocasionado preclusão, e nem emendou a petição inicial. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012805-27.2015.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2016; Data de Registro: 11/02/2016).

Assim sendo, a r. sentença recorrida deve ser mantida neste capítulo, tendo-se em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível à época, ou seja, permitiu a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que, não existindo sua alteração e, consequentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, ora apelante.

Roberto Mac Cracken

Relator